AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.843 - SP (2019/0117815-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDIVINA CAZAROTO BENTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO - SP047319
MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL EM RAZÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE REDUNDARIA NA FORMAÇÃO DE NOVO JUÍZO ACERCA DOS FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto por VALDIVINA CAZAROTO BENTO, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a autora não detinha qualidade de Segurado.

2. Em suas razões recursais, a recorrente defende que não há que se falar em perda da qualidade de segurado na hipótese em que a segurada afastou-se de sua atividade laboral em razão do agravamento de sua condição clínica, impondo-se a reforma do acórdão, com a consequente concessão da aposentadoria.

3. É o relatório.

4. De fato, como afirma a recorrente, que esta Corte assentou a orientação de que o trabalhador que possuía a qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade para o trabalho e atendeu ao período de carência exigido, faz jus à concessão da prestação, ainda que, quando do requerimento administrativo, tenha perdido a condição de Segurado.

5. No entanto, na hipótese dos autos, a Corte de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, é clara ao afirmar que não há nos autos qualquer prova de que *o de cujus* tenha deixado de trabalhar em razão de doença incapacitante.

6. A desconstituição de tal premissa demandaria o reexame das provas analisadas no autos, o que é inviável na via excepcional dos Recursos Especiais, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que "não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, embora demonstrada a incapacidade laborativa, pelo laudo pericial, tal inaptidão para o labor resulta de moléstia preexistente ao reingresso no Sistema Previdenciário". Destacou, ainda, ter a autora deixado de verter contribuições ao RGPS, no período de dezembro de 1998 a setembro de 2009, não havendo elementos que demonstrem que isso tenha ocorrido em razão das moléstias incapacitantes, de modo a aplicar a flexibilização jurisprudencial que entende não haver perda da qualidade de segurado, quando a ausência de pagamento decorre da incapacidade laborativa.*
>
> *II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).*
>
> *III. Agravo Regimental improvido* (AgRg no AREsp. 652.903/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.8.2015).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispõe a Lei n. 8.213/1991 que, "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido" (art. 24, parágrafo único). Salvo "quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (art. 42, § 2º), a regra não se aplica à aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão incapacitante for anterior à data da filiação do segurado à Previdência Social. Comprovado que a incapacidade do demandante é "muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, consequentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe" (AgRg no REsp 1.245.217/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012; REsp 826.555/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/03/2009). Ademais, resolvido o litígio à luz da premissa de que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez porque não demonstrada a manutenção da sua qualidade de segurado, não pode ser conhecido o recurso especial, pois a pretensão demanda exclusivamente o reexame de provas (AgRg no REsp 1.480.768/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014; AgRg no AREsp 555.416/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014; AgRg no AREsp 440.749/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014). E como é cediço, "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 11/09/2012; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF).

2. Recurso especial desprovido (REsp. 1.276.990/MG, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, DJe 20.4.2015).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA, QUANDO JÁ PERDERA ELA A QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidiu que, à época do início da incapacidade laborativa, a parte autora perdera a qualidade de segurada, que a moléstia existia, quando a recorrente voltou a filiar-se ao RGPS, em março de 2003, bem como que inexistem provas do agravamento das lesões em decorrência da própria atividade laborativa.

II. Nesse contexto, a inversão do julgado - para aferir a

existência da qualidade de segurada da autora, quando sobreveio a incapacidade laborativa, e da preexistência ou não da moléstia à filiação ao RGPS, ou do posterior agravamento das lesões incapacitantes - demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 391.254/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.6.2014).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do PARTICULAR.

8. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR